



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 277.159 - BA (2013/0306035-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ DA LUZ FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS**, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, MANTIDA PELO TRIBUNAL **A QUO**. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO E DO DECRETO PRISIONAL, NECESSÁRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

I. Constitui ônus do impetrante a correta instrução do **habeas corpus**, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ.

II. Não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o inteiro teor do acórdão impugnado e do decreto prisional – necessário para a verificação dos motivos que ensejaram a decretação e manutenção da custódia cautelar –, resta inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva, porquanto impossível verificar-se o alegado constrangimento ilegal.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 277.159 - BA (2013/0306035-8)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ FILHO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em face da decisão de fls. 20/21e, pela qual indeferi liminarmente o **writ**, em razão da impossibilidade do exame dos fundamentos apresentados para a revogação da custódia cautelar do paciente, de vez que a impetrante deixara de juntar, à petição inicial do **habeas corpus**, cópia de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo que da impetração só constava a sua petição inicial.

Nas razões deste Agravo Regimental, alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, pois:

"Conforme documentos que agora acompanham este recurso, o paciente foi citado por edital em 10 de novembro de 2006, sendo que por força de r. decisão proferida em 24 de novembro de 2006, foi determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Unicamente por força disso, foi decretada sua prisão preventiva.

(...)

Não havendo fundamento na decisão que decretou a prisão preventiva, porque seu único fundamento é a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, é caso de cassação. Com isso, não mais haverá empeço a que o sentenciado prossiga com seu pleito de progressão ao regime intermediário" (fls. 32/33e).

Requer, nesse contexto, a reconsideração do **decisum** ou a remessa dos autos à Turma julgadora, para que, provido o presente recurso, seja analisado o pedido de liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 277.159 - BA (2013/0306035-8)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que o **Habeas corpus** foi indeferido liminarmente, nos seguintes termos:

"Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ FILHO, **apontando, como autoridade coatora, a 2ª Turma da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.**

Narra a impetrante que o paciente – que cumpre pena de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, desde 16/06/2009, na Penitenciária de Mirandópolis II, Mirandópolis/SP, com previsão de término para o dia 21/03/2028, tendo alcançado lapso temporal para a progressão de regime em 02/08/2012 – vê-se impedido de progredir no regime, tendo em vista mandado de prisão preventiva, expedido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA (Ação Penal 0003060-50.2002.805.0113), pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 2º, I, II e IV, do Código Penal.

Neste writ, sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, "porque se vê impedido de progredir ao regime semiaberto ante a existência de mandado de prisão preventiva, a qual foi decretada – conforme se observa dos documentos que acompanham o presente remédio – unicamente porque citado por edital". Sustenta, outrossim, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, decretada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, sendo que, "o simples fato de ter sido citado por edital não pode gerar a consequência da prisão" (fl. 03).

Acrescenta que "naquela ação penal não foi localizado no distrito da culpa em razão de ter sido transferido da Penitenciária Lemos Brito, em 06/08/2002, onde se encontrava preso, para o Estado de São Paulo, por ordem do Juiz de Direito do Foro Regional de Jabaquara, Comarca de São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo", não podendo o paciente ser prejudicado por deficiência de comunicação entre os órgãos públicos ou entes federativos, sendo que deveria ter sido citado na prisão em que se encontrava, de vez que estava sob a custódia do Estado.

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem, liminarmente inclusive, para que seja revogado o decreto de prisão preventiva, "permitindo que responda em liberdade o desfecho do processo-crime no qual se vê acusado" (fl. 06e).

O rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, ressalvados os casos em que o paciente não seja assistido por defesa técnica.

Na hipótese, a ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia – in casu, da impetração só consta a sua petição inicial – impede o exame dos fundamentos apresentados para a revogação da custódia cautelar do paciente, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente writ, impetrado por profissionais legalmente habilitados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: STJ, HC 252.274/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 27/08/2012; STJ, HC 66.799/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 18/05/2009" (fls. 20/21e)"

Ressalte-se que constitui ônus do impetrante a correta instrução do **habeas corpus**, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal.

Nesse contexto, não tendo sido juntada aos autos, pela impetrante, na oportunidade da impetração, a cópia do acórdão impugnado e da decisão que decretou a prisão preventiva, documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, restou inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva, porquanto impossível verificar-se o alegado constrangimento ilegal.

Em tal sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ('NÃO COMPETE AO SUPREMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL FEDERAL CONHECER DE HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM HABEAS CORPUS, REQUERIDO A TRIBUNAL SUPERIOR, INDEFERE A LIMINAR'). EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 2. HABEAS CORPUS: INVIABILIDADE PELA MANIFESTA DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça ora questionada, é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os fundamentos ainda não foram apreciados definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator. Não se vislumbra a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"). Precedentes.

2. Tanto na decisão do Superior Tribunal quanto na decisão ora agravada, há o reconhecimento da deficiência da instrução dos pedidos formulados pelos Impetrantes, o que impossibilitou, respectivamente, o deferimento de liminar no STJ e o seguimento da presente ação aqui no STF.

3. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental não provido" (STF, HC 95.152 AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2008).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do STJ:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, ATENDENDO À DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, MANIFESTOU-SE SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA EM RELAÇÃO AO PACIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.
2. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indefere liminarmente **habeas corpus** deficientemente instruído. Cumpria à impetrante, no momento do ajuizamento do prévio **writ**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruir o feito com todos os documentos necessários à compreensão do caso. É consabido que o **habeas corpus** não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações.

3. Evidenciado que a impetrante, por ocasião do ajuizamento do presente pedido, não o instruiu com cópia da peça faltante, inviável o acolhimento do pedido de reconsideração.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, RCDESP no HC 243.331/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2012).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SUMULA VINCULANTE N.º 11, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO DE ALGEMAS NÃO DEMONSTRADO DOCUMENTALMENTE PELO IMPETRANTE. CORRETA INSTRUÇÃO DO WRIT: ÔNUS QUE COMPETE À DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE, ANTE A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA SOBRE OS FUNDAMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O rito do remédio constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade suscitada. Não pode ser concedida a ordem em impetração deficitariamente instruída, na qual o constrangimento alegado não tenha sido documentalmente comprovado.

2. No caso, não há nenhuma demonstração de ter sido o Recorrente algemado durante realização de ato judicial, razão pela qual não pode ser reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que não concedeu a ordem em razão da falta de documentos comprobatórios da ofensa alegada (violação à Súmula Vinculante n.º 11, do Supremo Tribunal Federal).

3. Recurso desprovido" (STJ, RHC 33.444/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 19/09/2012).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. ÔNUS DO IMPETRANTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A via estreita do habeas corpus restringe-se ao exame do mérito da impetração às provas pré-constituídas juntadas aos autos e às informações judiciais prestadas, de forma que compete ao impetrante instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível maior dilação probatória.

2. In casu, verifica-se que o impetrante deixou de juntar à peça inicial os documentos capazes de dar respaldo probatório às suas alegações, requerendo que o Relator o fizesse.
3. O só fato de ser o impetrante Defensor Público não lhe autoriza deixar de promover a instrução dos autos em que atue, transferindo tal ônus ao órgão julgador.
4. Recurso a que se nega provimento" (STJ, RHC 29.943/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 29/03/2012).

Como se vê, não obstante a insurgência do agravante, a irresignação não prospera, pois, embora tenha alegado a ausência de fundamentação idônea, para manter a sua segregação cautelar, bem como a falta dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, deixou de juntar, à impetração, cópia do inteiro teor do acórdão impugnado e do decreto prisional, o que inviabilizou a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva, porquanto impossível verificar-se o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0306035-8

AgRg no
HC 277.159 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030605020028050113 2112002 30605020028050113

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.